

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 63**

**PROJETO DE LEI Nº 12.181**

**PROCESSO Nº 77.148**

De autoria do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, o presente projeto de lei busca regular o transporte privado individual de passageiros.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída com a Lei Federal 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (fls.06/14).

É o relatório.

**PARECER:**

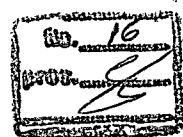
A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE:**

O projeto de lei malfere o artigo 46, incisos IV e V, c.c. artigo 72, incisos II, IX e XII, ambos da LOM; o artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual; e o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal que conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre organização administrativa, envolvendo pessoal da administração; serviços públicos; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública; bem como o exercício, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, da direção da administração municipal, assim como expedição de decretos, portarias e outros atos administrativos afetos à organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

Neste contexto, a regulação do tema é matéria privativa do Alcaide. Logo, o projeto se apresenta contrário à LOM, sendo, portanto, ilegal. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa, figurando no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo.

Eram as ilegalidades.



**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

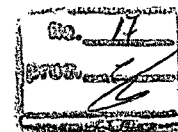
A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando (i) o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.); e (ii) a reserva privativa de iniciativa do processo legislativo (art. 24, § 2º, item 2, C.E. e o art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da C.F.).

Ainda, o projeto malfez os artigos 5º, 47-II e XIV, todos da Constituição Estadual, por invadir matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

**VÍCIO DE INICIATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO.**

Importante alertar que até mesmo a sanção do Prefeito (*rectius*, sua aquiescência ao projeto de lei) seria incapaz de sanar a inconstitucionalidade na medida em que se trata de vício **inconvalidável**, como demonstra o entendimento da Excelsa Corte:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA Nº 13.054/1998. CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO. CRIAÇÃO. DEFENSOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCONSTITUCIONALIDADE.**  
*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei mineira nº 13.054/1998. Emenda parlamentar. Inovação do projeto de lei para tratar de matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Criação de quadro de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário e sua inserção na estrutura organizacional de Secretaria de Estado. Equiparação salarial com defensor público. Inconstitucionalidade formal e material. Ofensa aos arts. 2º, 5º, 37, incisos I, II, X e XIII, 41, 61, § 1º, inciso II, alíneas a e c, e 63, inciso I, da Constituição da República. Ação julgada procedente.*  
*1. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inciso I, da Constituição da República).*



2. A atribuição da remuneração do cargo de Defensor Público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica.

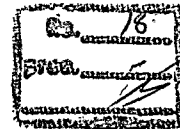
3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal.

4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, incisos I e II, da Constituição da República.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

(STF – ADIn 2.113-3 – Relª Min. Cármen Lúcia – DJE 21.08.2009).

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.036/14.01.2008. Município de São José do Rio Preto. Lei de iniciativa parlamentar e sancionada pelo alcaide, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de consulta prévia para obtenção de alvará de construção de velórios no Município". Se o Sindicato promovente foi constituído, nos termos do art. 1º de seu Estatuto Social, inclusive para o fim de proteção e representação legal das empresas funerárias instaladas na base territorial do Estado de São Paulo, evidente a pertinência entre esta sua atividade e o combate à norma municipal restritiva sobre construção de velórios, sendo que a consulta prévia figura como um procedimento adotado pela Administração Municipal como providência preliminar à expedição de alvará de funcionamento de estabelecimentos, inserindo-se no trabalho administrativo realizado pela Municipalidade no exercício do seu poder de polícia. Daí que exclusiva do Executivo a iniciativa das leis que de tal labor tratem, sendo vedado ao Legislativo dele tratar, por ser-lhe vedada a condução da administração da cidade. Não indicação, ademais, dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos criados, havendo, portanto, violação ao princípio da isonomia, porquanto, não havendo o que desigule um velório particular de um*



*municipal, não se justifica sujeitar a construção daquele à consulta prévia da vizinhança e dispensá-la para a construção deste. A ocorrida sanção da lei pelo Prefeito não convalida o vício de iniciativa. Violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual. Preliminar rejeitada; Ação procedente.*

*(TJSP – ADI 990.10.095321-4 – São Paulo – O.Esp. – Rel. Palma Bisson – DJe 07.12.2011 – p. 1497).*

Não há, portanto, como sanar o vício formal do projeto de lei (nem mesmo com eventual e futura sanção executiva), razão pela qual a única forma de atuação legal é, se o caso, a **indicação do projeto ao Poder Executivo.**

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face da incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, da L.O.M.).

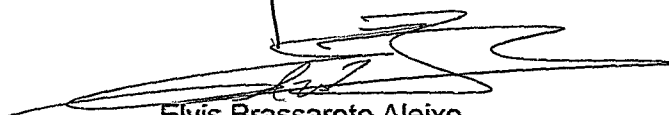
S.m.e.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2017.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
Douglas Alves Cardoso  
Estagiário de Direito

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Elvís Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito